CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA BRAVA

Aviso n.º 8109/2008

Pelo despacho de 28 de Fevereiro de 2008, do Vereador com competência delegada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Brava, foi autorizado a celebração de Contrato Administrativo de Provimento com José Dinarte Gonçalves Spínola, para exercer funções de estagiário da carreira de Engenheiro do Ambiente, do grupo de pessoal técnico superior, na Câmara Municipal de Ribeira Brava, com a remuneração mensal equivalente ao índice 321, acrescido de 4,11€ por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a título de subsídio de refeição pelo prazo de um ano, com efeitos a partir de 3 de Março de 2008.

Isento de Fiscalização Prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

4 de Março de 2008. — O Vereador com Competência Delegada, *José Irineu Andrade Nascimento.*

2611096830

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Aviso n.º 8110/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do signatário de 28 de Fevereiro de 2008, foi autorizado a celebração do contrato administrativo de provimento para um lugar de estagiário da categoria de técnico superior de 2.ª classe, grupo de pessoal técnico superior, área funcional de sociologia, com o seguinte candidato: Maria Rita Mota Faria Pacheco. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

29 de Fevereiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Ricardo José Moniz da Silva.*

2611097116

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR

Aviso n.º 8111/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Senhor Presidente da Câmara, datado de 18 de Fevereiro de 2008 e no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 3 do artigo 74.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi determinada a cessação da Comissão de Serviço, da Licenciada Dina Isabel Pinheiro Bernardino, como secretária do Gabinete de Apoio Pessoal do Vereador Manuel António dos Reis Brites.

27 de Fevereiro de 2008. — No uso da competência delegada, o Vereador, *Manuel António dos Reis Brites.*

2611096856

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM

Aviso n.º 8112/2008

Concurso externo de ingresso para provimento de 1 lugar de Técnico Superior de 2.ª classe, na área dos Recursos Humanos, do grupo de pessoal técnico superior

Para os devidos efeitos se torna público que pelo Despacho n.º 42/DGRH/SGC/2008, da Vereadora com competência delegada na área dos Recursos Humanos, datado de 29 de Fevereiro de 2008, foi nomeada para o lugar vago, a seguinte candidata:

Marina da Conceição do Carmo de Oliveira.

Esta candidata deve aceitar o lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no Diário da República.

(O processo não carece de visto do Tribunal de Contas)

4 de Março de 2008. — A Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Anabela Duarte Cardoso.*

2611097121

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO PICO

Aviso n.º 8113/2008

Manuel Joaquim Neves da Costa, Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico:

Torna público que se encontra em apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias contados da data de publicação deste aviso na 2.ª Série do *Diário da República,* o projecto de Regulamento Municipal para a realização de fogueiras e queimadas, o qual poderá ser consultado na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal (Edifício dos Paços do Município — Polivalente), Alameda 10 de Novembro de 1542, 9940-353 São Roque do Pico, durante as horas normais de expediente, podendo, dentro do citado prazo, ser apresentadas sugestões sobre o mesmo.

28 de Fevereiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Manuel Joaquim Neves da Costa.*

Projecto De Regulamento Municipal Para A Realização De Fogueiras e Queimadas

Preâmbulo

Através do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, estabeleceu-se o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização, entre outras, da actividade de realização de fogueiras e queimadas.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o regime do exercício das actividades aí previstas deverá ser objecto de regulamentação municipal.

O presente Regulamento pretende estabelecer as condições para o exercício e fiscalização da actividade de fogueiras e queimadas, cumprindo-se, assim, o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado nos artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*) e 64.º n.º 6 alínea *a*) da lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 2.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal de realização de fogueiras e queimadas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime de licenciamento do exercício e fiscalização da actividade de realização de fogueiras e queimadas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se:

a) Fogueira: Acção voluntária, de realização de fogo ao ar livre, num local perfeitamente definido e limpo em seu redor.

b) Queimada: Acção voluntária de realização de fogo ao ar livre, tendo por finalidade a limpeza de uma área perfeitamente definida.

Artigo 3.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências neste regulamento conferidas à câmara municipal podem ser delegadas no presidente da câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II

Proibição e permissão

Artigo 4.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 5.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.